



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1493/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Nº do Processo: 1493/2015 Data: 30/03/2015

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2015

Autoria: JOSÉ PEDRO DAMIANO, CESAR ROCHA, LEO GODÓI, ISRAEL SCUPENARO, GIBA, VEIGA, TUNICO, KIKO BELONI, PAULC
Assunto: Altera os dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Ficha Limpa)

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

PROJETO EMENDA À L.O.M.

Nº 02 / 15

1. É com grande satisfação que é rerepresentado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos, subscrito pelo quantitativo de Membros desta Colenda Casa de Leis, nos termos determinados naquela própria Carta Organicista, mais precisamente em seu artigo 42, inciso I.

1.1. A proposta versa sobre o estabelecimento de princípios básicos norteadores das ações para todos os fins que se dispõe o próprio Município, que assim deve passar a atender tais princípios postulados a partir da aprovação do Projeto de Emenda.

Em que pese a grave situação de desmandos e constatações de situações de corrupção e corruptelas, que diariamente assolam diversos Municípios do Brasil, até o presente momento a nossa querida Valinhos não detém regramento capaz de coibir preventivamente estes casos, em nível municipal.

Mais que o estabelecimento de normas punitivas, é salutar imprimirmos nossos esforços na prevenção de situações

1498/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1493,15
Fls. 02
Resp. [assinatura]

que nos fariam buscar reparações de prejuízos futuros. Daí a indicação de princípios norteadores, que são muito mais eficazes do que o estabelecimento de normas punitivas ou reparadoras mediante ações judiciais.

2. Desde os primórdios tempos da Coroa Portuguesa que regia o Brasil, fala-se em prejuízos à coisa pública, cometidas principalmente por pessoas que teriam o exato compromisso de agir em sentido contrário, ou seja, de preservação dos bens, móveis e imóveis, de verbas e do patrimônio público em geral. Há literatura neste sentido.

2.1. A partir da promulgação da Carta Magna Federal de 1988, já houve o estabelecimento da condição de inconstitucionalidade aos chamados "atos de improbidade administrativa".

Assim o determinando o artigo 15, inciso V, da CF/1988:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

...

[Assinatura]
José Pedro Damiano
Vereador - PR
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5340



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1493/15
Fls. 03
Resp. C

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."

Remetendo ao artigo 37, § 4º, que nos damos a liberdade de transcrever, nos seguintes termos:

"artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Porém, tais disposições vieram a ser regulamentadas somente cerca de quatro (4) anos após, mediante a edição da Lei Federal nº 8429/1992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.

José Pedro Damiano
Vereador - PR
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5340



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1493/15
Fls. 04
Resp. ✓

2.2. Seguindo esta linha de verdadeiro saneamento do Poder Público, mirando diretamente nas contas públicas, a Lei Complementar 101/2000, estabeleceu criteriosamente as regras atinentes à responsabilidade fiscal ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal.

Veio à luz do direito e do ordenamento jurídico, então, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Causando certo alvoroço é verdade, alguns protestos, que foram abrandados pela disposição geral na elevação do país a um patamar superior de respeitabilidade em nível internacional.

A boa gestão fiscal, atrai investimentos, pois demonstra que o país cuida bem do seu patrimônio, que trata com seriedade a coisa pública e assim consegue retornar maiores recursos e benefícios à sociedade civil, propiciando maior qualidade de vida, gerando saúde, educação de melhor qualidade e mão de obra condizente com os padrões exigidos por quem aqui investe.

2.3. Neste mesmo sentido, tivemos a ampla mobilização popular, mediante a rede internacional de computadores, o que proporcionou maior agilidade nas votações populares, pressionando parlamentares federais pela aprovação da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 8493/15
Fls. 05
Resp. [assinatura]

A exemplo do assunto pertinente à improbidade administrativa, a questão e polêmica voltada ao assunto "Ficha Limpa", já havia tido redação estabelecida mediante a Emenda Constitucional de Revisão nº 04/1994, que inseriu no § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal, a seguinte redação:

"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."

Ocorre que o assunto "Ficha Limpa" teve seu deslinde benéfico à população, mediante a edição da Lei Complementar nº 135, que veio a alterar a de nº 64/1990, em regulamentação ao supra citado § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal.

Daí em diante, tivemos um verdadeiro filtro para que pessoas condenadas nos crimes que a Lei Complementar 135 indicou, deixassem de ter espaço político para pleitear cargos eletivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 8493/15
Fls. 06
Resp. ✓

É o que se chama "cortar o mal pela raiz".

Diante desta situação propiciada pela legislação federal, houve um verdadeiro movimento em busca de indicadores legais visando apurar esta onda de limpezas que pudesse se infiltrar nas camadas de primeiro e segundo escalão da administração pública e dos poderes judiciário e legislativo.

3. Assim, a intenção da proposta é colocar à disposição do Município, legislação própria que venha a reger a ficha limpa aos servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento em comissão e efetivo, bem assim dos Secretários Municipais e equiparados.

Com esta medida que ora apresenta-se, iremos reduzir, ao mínimo, as possibilidades de colocar nas mãos de pessoas que já deram mostras de falta de condições para gerir a coisa pública, que viessem a ocupar cargos e funções públicos novamente.

Assim, apresenta-se a propositura, para apreciação desta Colenda Casa de Leis, com os protestos de elevada estima



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3493/15
Fls. 07
Resp.

e distinta consideração ao Senhor Presidente e Nobres Edis que a compõem.

Valinhos, 03 de março de 2015

DR. PEDRO DAMIANO PEDIATRA
Vereador

José Pedro Damiano
Vereador - PR
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5340

Dr. Orestes Previtalo
Vereador

César Rocha
Vereador - PV
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5352

LÉO GODOI
Vereador

Paulo Roberto Monteiro
Vereador - SP
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5348

Gilberto A. Borges - Giba
Vereador - PDT
Câmara - 3829-5355
Gabinete - 3829-5350

VEIGA
Aldemar Veiga Jr.
Vereador

Israel Scupenaro
Vereador
PMDB

Antonio Soares Gomes Filho
Vereador
Câmara Municipal de Valinhos
3829-5355 Ramal 5350

Kiko Beloni
Vereador

Edson Batista
Vereador - PSDB
Câmara: 3829-5355
Gabinete: 3829-5359



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1493, 15
Fls. 08
Resp. [assinatura]

Projeto de Emenda nº ____ à LOM de Valinhos - Proc. nº

**EMENDA Nº _____, DE _____ À
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**

**"Altera os dispositivos que especifica da Lei Orgânica do
Município de Valinhos"**

A Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, nos termos do
Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº _____,
aprovado em sessões de _____ e _____, promulga a
seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Artigo 1º - São acrescentados ao artigo 1º, os incisos XIV e
XV, com a seguinte redação:**

"XIV - a moralidade administrativa;

XV - a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos."

**Artigo 2º - É alterada a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 83,
e revogado o § 4º deste mesmo dispositivo, passando a
vigorar com a seguinte redação:**

"§ 1º - Para a nomeação em cargo de Secretário Municipal, a
pessoa comprovará as condições de exercício do cargo,
anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da
moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e
políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder
Judiciário e Tribunais de Contas e declaração pessoal, com firma
reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes
cargos, mesmo que em caráter de substituição, por pessoas que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3493/JS
Fls. 09
Resp. [assinatura]

incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.

§ 2º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargo de Secretário Municipal, mesmo que em substituição, se vierem a incidir nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

§ 3º - No ato da posse e no término do exercício do cargo os Secretários farão declaração pública de bens, publicada em resumo no órgão oficial do Município e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores.”

Artigo 3º - É acrescentado parágrafo único ao artigo 91, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Em atendimento ao princípio da moralidade administrativa, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que sejam dirigidas ou fiscalizadas por colegiados compostos por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal, não poderão receber dinheiro, valores, verbas ou bens públicos, móveis ou imóveis, mesmo que por empréstimo, permissão, autorização ou cessão de direito real de uso."

Artigo 4º - São acrescentados ao artigo 120, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"§ 4º - Para a nomeação em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, a pessoa comprovará as condições de exercício do cargo, anteriormente à nomeação, em atendimento aos princípios da moralidade administrativa e da idoneidade dos agentes públicos e políticos, mediante certidões emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário e Tribunais de Contas e declaração pessoal, com firma reconhecida, sendo vedada a nomeação e o exercício destes cargos, mesmo que em caráter de substituição,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3493/15
Fls. 10
Resp. [assinatura]

por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal.

§ 5º - As pessoas nomeadas para o exercício de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, mesmo que em substituição, se vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, deverão exonerar-se do cargo imediatamente.

§ 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que vierem a incidir, posteriormente à nomeação, nos casos de inelegibilidade nos termos da legislação federal, a exoneração será precedida do devido procedimento administrativo disciplinar."

Artigo 5º - É acrescentado ao artigo 277, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - É proibida a nomeação de membros para os conselhos, comissões ou grupos de trabalho municipais, de representante, membro ou conselheiro, ainda que em caráter de assessoramento técnico, indicados pelo Prefeito Municipal ou por escolha ou eleição da sociedade civil, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal."

Artigo 6º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos